



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13884.000940/2009-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.309 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Recorrente ARISTEU BARBOSA DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ALIMENTANDO. DEDUÇÃO COMO DEPENDENTE.
IMPOSSIBILIDADE.

O filho alimentando, de quem o contribuinte não detém a guarda judicial, não pode constar na declaração do alimentante como seu dependente.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO.

É permitida a dedução da base de cálculo do imposto na DAA dos valores efetivamente pagos a título de pensão alimentícia, em face das normas do direito de família, desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, no valor total de R\$ 5.671,24.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram apuradas infrações de:

- **dedução indevida com dependentes**, no valor de R\$ 2.808,00, referente aos filhos Rafael Varlesse da Silva e Gabriel Neves da Silva, por falta de comprovação da relação de dependência, por pagar pensão alimentícia a ambos.

- **dedução indevida de pensão alimentícia judicial**, no valor de R\$ 5.671,24, por falta de comprovação. O contribuinte deduziu R\$ 41.847,00 a título de pensão judicial, enquanto a fonte pagadora informou em DIRF e informe de rendimentos o valor de R\$ 36.175,76.

Conforme relatado pela DRJ em São Paulo/SP, o contribuinte apresentou impugnação onde, em síntese, alegou:

- Na declaração de rendimentos enviada pela Petros consta no primeiro quadro o valor correspondente a exatamente 30% dos rendimentos do INSS, valores estes pagos a Auxiliadora Maria Varlesse;
- A glosa do valor de R\$ 1.404,00, referente a seu filho Rafael Varlesse da Silva não é devida pois, como consta do processo, assim que a pensão alimentícia não mais fosse necessária aos alimentandos, seja por qual motivo for, as respectivas cotas reverteriam à separada;
- Seu filho foi morar com ele ao completar 18 anos, em 2002, e no final do ano o matriculou na Univap, e frequência em 2003.
- Reconhece o erro ao declarar o dependente Gabriel Neves da Silva

Do voto do acórdão nº 17-51.331 da 11ª Turma da DRJ/SP2 (fl. 102 e segs.):

“Dedução de Dependentes

(...)

Rafael Varlesse da Silva completou no ano calendário de 2005, 21 anos de idade e, portanto, poderia constar como dependente do Impugnante neste ano-calendário, entretanto, não há nos autos prova de que a guarda judicial deste passou a ser do Impugnante.

Legalmente a mãe ficou com a guarda judicial dos quatro filhos, conforme Acordo, de fls. 17/25, e até os 21 anos de idade ou 24 anos se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, a guarda judicial permaneceria com a mãe, salvo novo acordo ou decisão judicial estabelecendo diversamente.

O Impugnante junta aos autos Informativo de Situação Financeira da Univap — Universidade do Vale do Paraíba, de fls. 05, que informa que Rafael Varlesse da Silva teria sido aluno do curso de Ciência da Computação no ano letivo de 2003; Termo de Audiência, de fls. 04, referente à regulamentação de visitas que moveu contra Elisângela Aparecida de Oliveira Neves para formalização de acordo e Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte — AC 2005, fls. 06.

Os documentos citados não comprovam que a guarda judicial de Rafael Varlesse da Silva tenha deixado de ser da mãe e passado ao Impugnante, devendo-se manter a glosa do valor de R\$ 1.404,00.

Dedução de Pensão Alimentícia

(...)

O montante de R\$ 5.671,24 foi glosado, dado que a fonte pagadora, a quem caberia providenciar o pagamento da pensão, informou em DIRF e Informe de Rendimentos o valor de R\$ 36.175,76.

O Impugnante juntou aos autos Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte — AC 2005, da Fundação Petrobrás de Seguridade Social — Petros, que aponta pagamento de pensão judicial correspondente ao 130 salário para Auxiliadora Maria Varlesse, no valor de R\$ 5.671,24.

O art. 638 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, prevê que os rendimentos pagos a título de 13º salário estão sujeitos à incidência na fonte com base na tabela progressiva e a tributação ocorrerá exclusivamente na fonte e separadamente dos demais rendimentos do beneficiário.

(...)

Portanto, o valor da pensão alimentícia que, por determinação judicial, tiver sido descontado do 130 salário, não poderá ser considerado como dedução na declaração de ajuste anual.

(...)

No presente caso, no cálculo do imposto devido em razão do pagamento do 13º salário já houve a dedução na fonte do valor de R\$ 5.671,24, pago a título de pensão alimentícia, ficando vedada sua utilização novamente na determinação da base de cálculo do imposto de renda sobre os demais rendimentos na declaração de ajuste anual.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela improcedência da impugnação e consequente manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 113 e segs. onde insiste em que o filho Rafael Varlesse era de fato seu dependente, e quanto à pensão judicial, apresenta 2ª via do informe da fonte pagadora para mostrar que o valor de R\$ 5.671,24 não se refere a 13º salário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O contribuinte não recorre da glosa de dedução com o dependente Gabriel Neves da Silva, no valor de R\$ 1.404,00, tornando-se essa matéria preclusa.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à glosa imposta pelo Fisco sobre a dedução com o dependente Rafael Varlesse da Silva (filho), no valor de R\$ 1.404,00 e sobre a dedução do valor de R\$ 5.671,24 a título de pensão alimentícia.

Dedução de dependente

Quanto ao dependente Rafael Varlesse, no que pesem as alegações do recorrente de que o filho morava com ele à época dos fatos, e que era ele, o pai, quem de fato arcava com seu sustento, não há nos autos comprovação de que a guarda judicial havia passado para o contribuinte. Desta forma, para fins da legislação tributária, o filho Rafael permanecia na condição de alimentando, não podendo constar ao mesmo tempo como dependente na DAA do pai.

Deve-se então manter a glosa da dedução do dependente.

Pensão alimentícia judicial

A turma julgadora de primeira instância manteve a glosa da dedução do valor de R\$ 5.671,24, pagos a título de pensão judicial a auxiliadora Maria Varlesse, sob o argumento de que o valor teria sido deduzido do 13º salário do alimentando, rendimento esse que é de tributação exclusiva na fonte, e sendo assim não poderia ser deduzido na DAA.

Entretanto, não é isso o que se extrai da análise da documentação juntada aos autos. O informe da fonte pagadora PETROS, reapresentado em recurso voluntário à fl 116, subdivide-se em duas partes principais, quais sejam, “Benefício da Previdência Oficial” e “Benefício da Previdência Privada”.

Na primeira parte citada consta o valor de R\$ 18.904,28 como rendimentos tributáveis, R\$ 5.671,24 de pensão judicial e R\$ 2.303,41 de 13º salário. Na segunda parte consta o valor de R\$ 74.225,44 como rendimentos tributáveis, R\$ 35.068,12 de pensão judicial e R\$ 2.303,41 de 13º salário. Retornando à primeira parte do documento, no campo “Observações”, o valor controverso de R\$ 5.671,24 da pensão judicial aparece após a palavra “Rendimentos”, aparecendo o valor 0,00 (zero) após a expressão “13º SAL”. Assim, fica claro que o valor em questão foi deduzido dos rendimentos tributáveis na declaração, e não do 13º salário recebido, até mesmo porque o total do 13º referente a benefícios da previdência oficial é de apenas R\$ 891,16, e não poderia, por óbvio, comportar uma dedução de previdência de R\$ 5.671,24. Destaca-se que, como ressaltou o contribuinte na impugnação, o valor da pensão é exatamente 30% dos rendimentos tributáveis, nesse campo do informe de rendimentos.

Entendo então que deve ser restabelecida a dedução dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, no valor total de R\$ 5.671,24.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para restabelecer a dedução dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, no valor total de R\$ 5.671,24.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

Fl. 5 do Acórdão n.º 2001-004.309 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13884.000940/2009-99